Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

(2000/C 274 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 186 final — 2000/0070(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade [1] e (CEE) n.º 574/72, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade [2]. Estas alterações devem-se às modificações que os Estados-Membros introduziram nas suas legislações em matéria de segurança social.

(2) No seguimento da notificação pelo Governo francês ao presidente do Conselho de uma declaração que visa tornar aplicável o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aos dois regimes franceses de pensão complementar ARRCO e AGIRC, parece oportuno facilitar a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 a esses regimes através da inserção de novos pontos no Anexo IV, Parte C, e no Anexo VI, essencialmente para ter em conta o carácter complementar desses dois regimes em relação aos regimes de base e o facto de as prestações que concedem serem calculadas com base no número de pontos de reforma adquiridos e serem independentes dos períodos cumpridos.

(3) É oportuno clarificar que as prestações do regime austríaco de reforma antecipada devem ser concedidas nos termos do disposto no Título III, Capítulo III, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

(4) Para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 11 de Junho de 1998 no processo C-275/96 Kuusijärvi contra Riksförsäkringsverket [3], é necessário alterar a rubrica «N. SUÉCIA» do Anexo VI.

(5) É oportuno alterar o número 5 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, por forma a dissociá-lo do artigo 34.º e, assim, não fazer referência ao procedimento de reembolso sujeito a um limite no caso de as despesas serem efectuadas durante uma estada num Estado-Membro que não preveja taxas de reembolso.

(6) É necessário alterar o número 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 por forma a ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 [4], que torna extensível aos estudantes o Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

(7) Parece oportuno alterar o artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, no seguimento da introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999.

(8) Para atingir o objectivo da livre circulação dos trabalhadores, é necessário e apropriado que uma modificação das regras de coordenação dos regimes nacionais de segurança social seja efectuada por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(9) Para a adopção do presente regulamento o Tratado só prevê, com a excepção do artigo 42.º, os poderes do artigo 308.º.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Anexos IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

[1] JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

[2] JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

[3] Col. 1998, p. I-3419

[4] JO L 38 de 11.2.1999, p. 1.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 34.º, o número 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso a legislação do país de estada não preveja taxas de reembolso, a instituição competente pode proceder ao reembolso segundo as taxas de reembolso por ela aplicadas, sem que seja necessário o acordo do interessado. O montante do reembolso nunca pode ser superior ao montante das despesas apresentadas.»

2. No artigo 93.º, o número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante efectivo das prestações em espécie proporcionadas em virtude dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º do regulamento aos trabalhadores assalariados ou não assalariados e aos membros da sua família que residam no território do mesmo Estado-Membro, bem como das prestações em espécie proporcionadas em virtude do n.º 2 do artigo 21.º, dos artigos 22.º, 22.º-A e 22.º B, dos n.os 1, 3 e 4 do artigo 25.º, do artigo 26.º, do artigo 31.º, do artigo 34.º A ou 34.º B do regulamento, é reembolsado pela instituição competente à instituição que efectuou as referidas prestações, de acordo com a contabilidade desta última instituição.»

3. O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

a) O número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação das seguintes disposições:

a) Regulamento: n.os 2, 3 e 4 do artigo 12, n.º 1 do artigo 14.ºD, n.º 1, última frase da alínea b), do artigo 19.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 22.º; n.º 1, penúltima frase da alínea b), do artigo 25.º; n.º 1, alíneas c) e d) do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 46.º, n.º 3 do artigo 46.ºA; artigo 50.º, alínea b), última frase, do artigo 52.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 55.º; n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º; n.º 1, subalínea ii) da alínea a) e penúltima frase da subalínea ii) alínea b), do artigo 71.º;

b) Regulamento de execução n.os 1, 4 e 5 do artigo 34.º.

A taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.»

b) O número 3 é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Os Anexos IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. Na rubrica «E. FRANÇA»,a menção «Nenhum» é substituída pelo seguinte texto:

«Todos os pedidos de pensões de reforma ou de sobrevivência a título dos regimes de pensão complementar dos trabalhadores assalariados.»

2. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «E. FRANÇA» é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 3 é aditado o seguinte travessão:

«— As condições que precedem são igualmente válidas para a aplicação aos nacionais de outros Estados-Membros das disposições que permitem a um trabalhador assalariado francês que exerce a sua actividade fora de França inscrever-se voluntariamente num regime francês de pensão complementar de trabalhadores assalariados quer directamente, quer através do seu empregador».

ii) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para o cálculo do montante teórico referido no n.º 2, alínea a), do artigo 46.º do regulamento, nos regimes de base ou complementares em que as prestações de velhice são calculadas com base em pontos de reforma, a instituição competente tomará em consideração, para cada um dos anos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, um número de pontos de reforma igual ao quociente do número de pontos de reforma adquiridos nos termos da legislação que aplica pelo número de anos correspondentes a estes pontos».

iii) O ponto 9 é aditado:

«9. A legislação francesa aplicável a um trabalhador assalariado ou a um antigo trabalhador assalariado para a aplicação do Capítulo III do Título III do regulamento é considerada aplicável conjuntamente ao(s) regime(s) de base do seguro de velhice e ao(s) regime(s) de pensão complementar aos quais o interessado esteve sujeito.»

b) Na rubrica «K. ÁUSTRIA» é aditado o ponto 7:

«7. A ajuda especial concedida em conformidade com a lei relativa às ajudas especiais (SUG, Sonderunterstützungsgesetz) de 30 de Novembro de 1973, é considerada, para efeitos de aplicação do regulamento, como uma pensão de reforma.»

c) Na rubrica «N. SUÉCIA», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a aplicação do disposto no artigo 72.º, o direito de um beneficiário a prestações parentais deve ser determinado considerando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro como períodos de contribuição definidos com base no mesmo rendimento médio que os períodos de seguro cumpridos na Suécia com os quais se totalizam.»